

AGENDA 2030 E SUSTENTABILIDADE NO PODER JUDICIÁRIO: A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA PARA RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE LITÍGIOS

Vitor Oliveira Araujo¹
Gustavo Baumler Pereira²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir a viabilidade jurídica, social e tecnológica da utilização da Inteligência Artificial pelos operadores do direito como forma de promover a desjudicialização e a sustentabilidade no poder judiciário, objetivos estes propostos na Agenda 2030 da ONU e incorporados ao judiciário brasileiro por meio da Meta 9 do CNJ. Desse modo, foram analisadas as oportunidades e obstáculos da implementação desta tecnologia para o cumprimento dos objetivos da Agenda a partir da exposição de dados referentes à utilização e resultados dos métodos de resolução consensuais de litígios no contexto jurídico atual e pela apresentação de soluções e iniciativas neste viés promovidas por tribunais no território brasileiro.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Direito. Desjudicialização. Organização das Nações Unidas.

ABSTRACT

The present academic work aims to discuss the legal, social, and technological feasibility of using Artificial Intelligence by legal practitioners as a tool to promote the desjudicialization and the sustainability in the judiciary, objectives proposed in the UN's 2030 Agenda and incorporated to the Brazilian judiciary through the CNJ's Goal 9. Thereby, were analyzed opportunities and obstacles for implementing this technology to achieve the Agenda's objectives by presenting data on usage and outcomes of consensual dispute resolution methods in the current legal context, as well as showcasing solutions and initiatives in this direction promoted by courts in Brazil.

Key words: Artificial Intelligence. Law. Desjudicialization. United Nations.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Unisociesc. Email: vitoroliveiraaraujo@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Direito. 2023. Orientadora: Prof^a Letícia Sandri.

² Acadêmico do curso de Direito da Unisociesc. Email: gustavobaumler@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Direito. 2023. Orientadora: Prof^a Letícia Sandri.

1. INTRODUÇÃO

A litigiosidade excessiva e a morosidade do poder judiciário são características intrínsecas ao sistema processual e jurídico do país. A crescente demanda por serviços jurídicos, aliada a fatores socioeconômicos e culturais, têm contribuído para a expansão descontrolada do número de processos em tramitação, sobrecarregando tribunais e comprometendo a eficiência e a eficácia do sistema judicial. A Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, identificou que, no ano de 2022, a justiça brasileira alcançou a marca de 80 milhões de litígios em tramitação (CNJ, 2023, p.92).

Visando mitigar os danos causados por essa crescente, a inteligência artificial vem sendo incorporada ao Poder Judiciário. Inúmeros tribunais estão desenvolvendo soluções que automatizam a atividade do servidor, pela análise prévia de processos, confecção de modelos de decisão, pesquisa automática de jurisprudências e sistemas que sintetizam as peças processuais, para facilitar o entendimento do magistrado e das partes (Melo, 2019).

No entanto, o presente artigo científico propõe explorar a utilização deste recurso para promover a resolução consensual de litígios, instituto previsto no Código de Processo Civil brasileiro que também enseja a redução do acervo processual e o período de tramitação do litígio. Busca-se, ainda, examinar o emprego conjunto destas soluções ao cumprimento das metas estabelecidas na Agenda 2030 das Nações Unidas, incorporada ao judiciário por meio da Meta 9 do CNJ, que apresenta como princípios basilares o acesso à justiça, igualdade perante a lei e promoção de sociedades pacíficas e inclusivas.

Desse modo, ao final do artigo, pretende-se elucidar os questionamentos sobre a efetividade e aplicabilidade da inteligência artificial no sistema judiciário brasileiro visando a solução pacífica de processos e, conseqüentemente, sua contribuição ao alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável estipulados pela ONU.

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E AGENDA 2030

O conceito de sustentabilidade, ou de desenvolvimento sustentável, é popularmente atribuído a medidas ou soluções relacionadas a questões ambientais. No entanto, o referido conceito estende-se a diversas outras ações além daquelas associadas ao meio ambiente, abarcando desde ações econômicas e culturais, até aquelas pertinentes à esfera jurídica, como, por exemplo: políticas para a erradicação da pobreza; acessibilidade aos sistemas de saúde e educação; energia limpa e acessível; inovação e infraestrutura de qualidade; consumo responsável; acesso à justiça e instituições eficazes; entre outras (ONU, 2015).

Conforme primeiramente conceituado por Gro Harlem Bruntland (1987), o desenvolvimento sustentável representa a capacidade de criar um ambiente harmônico que supra suficientemente as necessidades básicas de um povo e, simultaneamente, permita o avanço em todos os âmbitos que compõem uma estrutura social de modo equilibrado. Assim, compreende-se que todas as partes integrantes da sociedade, especialmente os Estados e suas instituições, assim como grandes corporações, devam se mobilizar para que este objetivo principal torne-se tangível.

O conceito de desenvolvimento sustentável disseminou-se a partir da Conferência da ONU denominada ECO-92, realizada no Rio de Janeiro em 1992. Neste evento, os países participantes adotaram a “Agenda 21”, que representava um plano de ação para o alcance da plena sustentabilidade (Câmara dos Deputados, 1995). Desde então, foram introduzidos novos objetivos e temas no referido plano, abarcando novos campos e providências a serem tomadas.

Já em 2000, na Cúpula do Milênio das Nações Unidas, foram estabelecidos os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, conhecidos como ODM. Separados em 8 principais objetivos, relacionados especialmente aos direitos humanos, 91 Estados Membros da ONU comprometeram-se a alcançá-los até o ano de 2015 (Laurenti, 2005).

Apenas em 2015, por meio da Resolução 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas, unificaram-se definitivamente 17 “Objetivos de Desenvolvimento

Sustentável” (ODS), em um plano denominado “Agenda 2030”, acordado por 193 países. Tratam-se de metas globais e independentes entre si, cada uma com descrições amplas referente a questões de desenvolvimento social e econômico. Ainda que as metas sejam globalizadas, cada país aderente à agenda, e suas instituições, deverão avaliar as ações cabíveis e conduzi-las segundo as capacidades e limitações, visando o alcance de cada uma até o ano de 2030 (ONU, 2015).

Nota-se que algumas metas, como as de erradicação da pobreza e da fome, presentes nos objetivos 1º e 2º da Agenda 2030, representam desafios inalcançáveis para a maioria das nações adeptas, uma vez que exigiriam investimentos inestimáveis. Desse modo, sendo o cumprimento desses objetivos uma condição essencialmente utópica, entende-se que as metas estipuladas visam fomentar esforços nesses setores e, até 2030, sejam verificados progressos relevantes, não necessariamente o cumprimento em sua integralidade.

Figura 1 - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU



Fonte: ONU. 2015. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>

Nesse sentido, verificando-se a necessidade de atuação de todas as instituições públicas do país para completude dos objetivos dispostos na Agenda, evidenciado especialmente pela meta 16, “Paz, Justiça e Instituições eficazes”, o poder judiciário, de forma pioneira, decidiu incorporar os objetivos de desenvolvimento sustentável em suas metas anuais (STF, 2022).

2.1. Meta 9 do CNJ e incorporação ao Poder Judiciário

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça), instituição pública que cumpre a função fundamental de organizar e aprimorar a atuação do sistema judiciário brasileiro, estabelece anualmente metas nacionais que, em sua maioria, estão relacionadas com a priorização do julgamento de determinadas matérias em todas as instâncias jurisdicionais. O Ministro do STF e presidente do CNJ na época, Dias Toffoli, visando aproximar o poder judiciário às metas estabelecidas na Agenda 2030, em discurso no XII Encontro Nacional do Poder Judiciário realizado em 2019, sinalizou o interesse em incorporar as metas da Agenda da ONU àquelas estipuladas pelo CNJ (STF, 2022).

Já em 2020, no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, foi aprovada a incorporação da Agenda 2030 ao planejamento estratégico do CNJ por meio da Meta 9, que impõe a realização de “ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltados aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030”. Desde então, a Meta 9 permanece no rol anual estabelecido pelo CNJ (CNJ, 2023).

Para desenvolvimento da meta, conforme descrito no próprio site do CNJ (2020), o tribunal deverá escolher um dos 17 ODS e, consultando a base de dados, verificar o assunto com mais demandas relacionadas à ODS escolhida, elaborando, por fim, um plano de ação que viabilize o alcance da meta proposta. Por exemplo:

“ODS 3 (Saúde) – Fornecimento de medicamentos – identificar os processos, o nome dos medicamentos mais judicializados e realizar plano de ação com foco a partir do medicamento mais demandado.”
(CNJ, 2020)

O propósito principal da meta do CNJ é a reversão da judicialização em excesso, identificando por meio de base de dados a origem do problema, relacionando-o com os objetivos propostos na Agenda 2030 e, por fim, prevenindo-o ou solucionando-o de forma pacífica e inovadora. Nota-se que o foco não é, obrigatoriamente, a extinção de processos ou impedir que sejam ajuizados novos litígios, mas o trâmite eficiente e, principalmente, a resolução consensual.

Desse modo, é evidente que o incentivo à realização de conciliações é essencial para o alcance da meta estabelecida pelo judiciário, vez que se apresenta como um dos principais recursos para agilizar o trâmite processual, reduzir a litigiosidade e os custos financeiros, tanto para o tribunal quanto para as partes (Panerari, 2016). Ainda, essa ferramenta, aliada a soluções inovadoras e, idealmente, tecnológicas, poderá impactar de forma ainda mais evidente o judiciário.

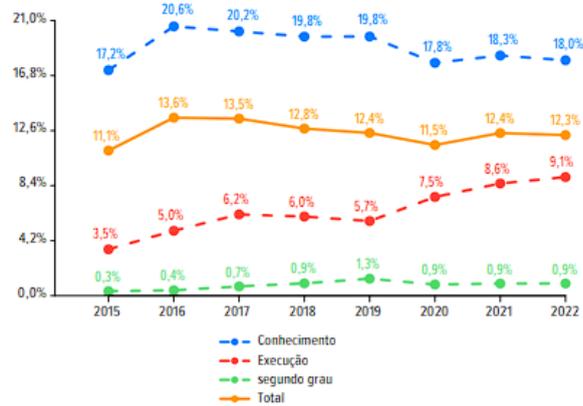
3. ACESSO AO JUDICIÁRIO E RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE LITÍGIOS NO CONTEXTO ATUAL

Segundo os dados divulgados anualmente pelo CNJ, “Justiça em Números”, no ano de 2022 foram homologados 3.508.705 (três milhões quinhentos e oito mil setecentos e cinco) acordos. Este número apresenta, em primeira análise, proeminente evolução se comparado aos dados de 2015, quando foram realizados 2.987.623 (dois milhões novecentos e oitenta e sete mil seiscentos e vinte e três) acordos (CNJ, 2023, p.192).

Em relação ao ano anterior (2021), houve um aumento de 307.780 sentenças homologatórias de acordo. Tais decisões apresentam-se, majoritariamente, na Justiça Estadual, que conta com a maior quantidade de Cejuscs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) instalados no país, 1.437. No entanto, proporcionalmente, a Justiça que mais faz conciliação é a do Trabalho, que se destaca com um índice de 22,1% dos litígios resolvidos por meio de acordo (CNJ, 2023, p.192).

Quanto à fase processual, a de conhecimento apresenta grande vantagem quanto ao número de sentenças homologatórias, ainda que a fase de execução tenha exibido a maior média histórica, e em constante crescimento. Já em relação ao grau de jurisdição, a primeira instância aponta números muito superiores em comparação à segunda instância, que apresenta porcentagem ínfima, não perfazendo o valor de 0,9%, considerando todos os tribunais (CNJ, 2023, p.192).

Figura 2 - Quantidade de conciliações, em porcentagem, por fase processual

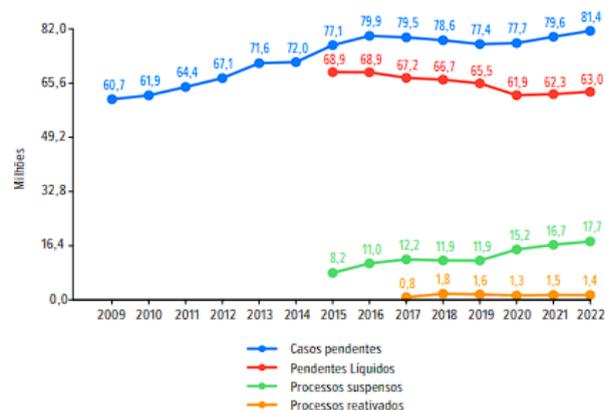


Fonte: CNJ. Justiça em números. 2023. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>

No entanto, ainda que os indicadores supracitados apresentem uma constante evolução no que tange à resolução consensual de litígios, a carga processual e quantidade total de processos também supera-se ano a ano. Calcula-se que, ao final do ano de 2022, existiam aproximadamente 63 milhões de processos judiciais efetivamente em trâmite, excetuando-se os 17,7 milhões de ações suspensas ou arquivadas provisoriamente (CNJ, 2023, p.92.)

Figura 3 - Número total de processos em trâmite



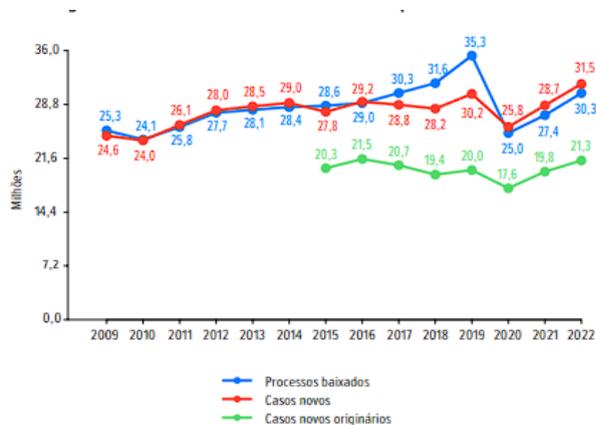
Fonte: CNJ. Justiça em números. 2023. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>

Além disso, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 31,5 milhões de processos (recorde), sendo 21,3 milhões apenas ações originárias, contabilizando uma média 127 ajuizamentos a cada mil habitantes (computados apenas processos

de conhecimento e de execução de título extrajudicial) (CNJ, 2023, p.93). No entanto, desde 2020, os números de casos novos superam os baixados:

Figura 4 - Número de processos novos e baixados



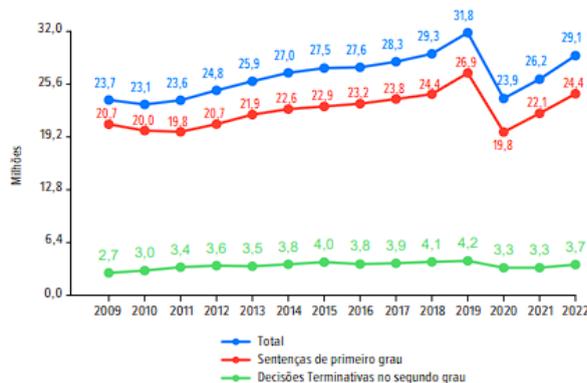
Fonte: CNJ. Justiça em números. 2023. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>

Analisando-se os indicadores de forma restrita, entende-se que houve um progresso no ano de 2022 em relação aos anos anteriores. Todavia, o período de 2020 a 2021 apresenta aspectos atípicos, como a paralisação parcial de tribunais, a prorrogação de prazos e audiências, a transição para o trabalho remoto e outras circunstâncias geradas pela pandemia da COVID-19 (CNJ, 2023, p.92).

Desse modo, estendendo-se o espaço amostral e o exame comparativo aos anos que antecedem a época pandêmica, é possível constatar um relativo declínio dos parâmetros supracitados, fato demonstrado de forma ainda mais evidente pela desproporção quanto a quantidade de processos pendentes e as decisões terminativas, que apresentam média inferior aos anos de 2018 e 2019, assim como a porcentagem das decisões homologatórias de acordos nos referidos períodos, que embora quantitativamente revele um aumento expressivo, percentualmente não demonstra qualquer evolução, aproximando-se inclusive dos números registrados durante o período pandêmico.

Figura 5 - Número de sentenças por grau de jurisdição



Fonte: CNJ. Justiça em números. 2023. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>

4. O CRESCIMENTO E POPULARIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Inteligência artificial, conforme definição dada pelo livro “Artificial Intelligence: A Modern Approach”, escrito por Stuart Russel e Peter Norvig (1995), amplamente considerado a “bíblia da inteligência artificial”, revela-se como o projeto e construção de agentes inteligentes que recebem percepções do ambiente e executam ações de acordo com estas influências.

“A pesquisa de agentes [inteligentes] que recebem percepções do ambiente e tomam ação. Cada agente desse tipo é implementado por uma função que mapeia percepções para ações, e abordamos diferentes maneiras de representar essas funções, como sistemas de produção, agentes reativos, planejadores lógicos, redes neurais e sistemas de tomada de decisão.” (Russel, Norvig, 3ª Edição, 2010, p. 8.)

Este conceito reflete, em suma, a capacidade de uma máquina computadorizada utilizar-se dos dados e “conhecimentos” obtidos para, de forma autônoma, interpretar e tomar decisões. A concepção primitiva e original de inteligência artificial foi atribuída por Alan Turing, matemático e cientista da computação, quando desenvolveu a concepção da “máquina que pensa” (1950, p. 433). Nesse estudo, Turing visava descobrir se um computador conseguiria desenvolver a inteligência humana. Desde então, várias formas de inteligências artificiais foram desenvolvidas, especialmente a partir dos anos 90, com a popularização e comercialização em massa da internet.

Um dos mais reconhecidos feitos de uma máquina completamente autônoma foi a vitória do supercomputador DeepBlue, desenvolvido pela IBM, em uma partida de xadrez contra o campeão do mundo na época, Garry Kasparov, em 1997. Inúmeras polêmicas e suspeitas de trapaça por parte de jogadores humanos que teriam intervindo na máquina circularam após a partida, no entanto, o resultado permaneceu inalterado (Leitão, 2015). Naquele período, já se tinha conhecimento do poder matemático dos computadores, mas ainda existia o ceticismo quando a possibilidade de superar os humanos, principalmente aqueles mais habilidosos.

Recentemente, as inteligências artificiais retornaram ao interesse global com o lançamento do ChatGPT, desenvolvido pela Open AI. Trata-se de uma aplicação de computador capaz de processar e simular conversas humanas de forma instantânea. O vasto volume de dados e informações contidas no programa possibilita respostas de forma completa e sobre qualquer assunto, além de ser acessível de forma gratuita por qualquer usuário. A Open AI já era reconhecida pelo desenvolvimento de inteligências artificiais, como o DALL-E, software capaz de criar uma imagem de acordo com a descrição realizada pelo usuário. Ainda, destaca-se o Synthesia, programa que também gera vídeos a partir de uma descrição, utilizando-se de 65 “atores” (avatars de IA ou modelos humanos predeterminados) e em até 120 idiomas diferentes, ainda sendo possível criar o próprio avatar (Crook, 2021).

Destaca-se que todas as informações contidas nas inteligências artificiais são captadas por meio de um processo denominado *machine learning*, ou “estudo pela máquina”, que, de forma simplificada, entende-se como a incorporação de uma base de dados ao sistema (IBM, 2021). Desse modo, todas as respostas ou criações desses programas se dão pela escolha e compilação de inúmeras informações previamente obtidas, sendo apresentadas de forma lógica ao usuário. No entanto, diante da utilização de elementos preexistentes, já foram identificadas criações de IAs que se assemelham significativamente com as referências aproveitadas (Higídio, 2023), culminando em inúmeros debates e polêmicas sobre direitos autorais, assim como respostas errôneas e falsas.

A utilização dos sistemas de Inteligência Artificial é tratada de forma criteriosa pelas empresas desse segmento, vez que ainda não é possível identificar quais são seus limites. Durante reunião realizada entre professores e criadores da OpenAI, em maio de 2023, foram comparados os riscos da inteligência artificial às guerras e pandemias, como a da COVID-19. Por esta razão, Microsoft e Google, assim como outras desenvolvedoras de tecnologia, assinaram o tratado publicado pelo CAIS (Centro de Segurança de Inteligência Artificial), que objetiva a diminuição do risco da extinção humana com a criação dos novos sistemas (Schendes, 2023). Assim, simultaneamente ao desenvolvimento desses sistemas, é necessário também ampliar os mecanismos de segurança, bem como os jurídicos e legislativos, de modo a mitigar eventuais danos causados pela discricionariedade dos desenvolvedores.

4.1. Aplicação da inteligência artificial no direito

É evidente que, embora apresentem riscos e evoquem debates quanto a sua eticidade, as inteligências artificiais podem servir como ferramentas eficientes e, até mesmo, indispensáveis para determinados usos e setores da sociedade. No entanto, ainda se questiona quanto à aplicabilidade na esfera jurídica, especialmente em favor do Poder Judiciário.

Segundo os dados do CNJ, em 2022 existiam 111 projetos em desenvolvimento relacionados à inteligência artificial espalhados em 53 tribunais no país, com mais de 60 já em uso ou aptas à operação. Nota-se que a grande maioria está relacionada com a desburocratização de atividades complexas ou aumento de eficiência daquelas repetitivas. Nesses termos, manifesta-se Rafael Leite, juiz auxiliar da presidência do CNJ:

“A automação de rotinas e tarefas burocráticas, que antes apresentava alto grau de dificuldade, passa a ser possível com o uso da IA, reduzindo as etapas formais de um processo judicial e permitindo que o foco passe a ser uma abordagem mais humana, voltada para bem atender os jurisdicionados.” (Leite, 2022)

Quanto à efetividade, o Ministro do STJ, João Otávio de Noronha, afirmou, em entrevista para o site do CNJ (2023), que essas ferramentas já

impactaram na redução do acervo processual em 15%, percentual que corresponde a aproximadamente 50 mil processos (apenas no Superior Tribunal de Justiça). Em relação ao STF, a IA Victor³, por exemplo, possibilita a análise de um recurso extraordinário, avaliando se pode ser enquadrado em tema de repercussão geral em aproximadamente 5 segundos, em comparação aos 45 minutos necessários para um servidor realizar o mesmo exame (STF, 2021). Destaca-se também a implantação da ferramenta SÓCRATES 2.0, capaz de identificar palavras mais relevantes no recurso especial e no agravo de recurso especial, apresentando-o de forma sintetizada ao usuário e possibilitando uma rápida identificação do conteúdo presente nos recursos (STJ, 2020). Vale ressaltar que tal programa ainda pode sugerir controvérsias jurídicas presentes no recurso.

O TJRN (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte) em trabalho realizado junto à UFRN (Universidade Federal do Rio Grande do Norte), desenvolveu a Inteligência artificial Clara, que segundo equipe responsável pelo desenvolvimento, auxilia na em atividades judiciais como: análise de petições visando identificar jurisprudência relacionada; automatizar análise de pedidos de extinção de processo; analisar processos direcionados a unidades diversas da competente; além de outras tarefas. Segundo informações apresentadas pelo CNJ, Clara inclusive é capaz de inserir decisões padrões para determinados litígios.

“Clara lê documentos, sugere tarefas e recomenda decisões, como a extinção de uma execução porque o tributo já foi pago. Para casos assim, ela vai inserir no sistema uma decisão padrão, que será confirmada ou não por um servidor”. (CNJ, 2019)

Apesar de Clara, assim como outras IA's, gerarem decisões-modelo ou criarem fundamentações, ainda é necessária a validação por um servidor. A análise humana, que permeia outras circunstâncias além da teoria jurídica, como a empatia e a emoção, são indispensáveis para avaliação do caso concreto, fato que impede o uso exclusivo da máquina para determinadas atividades. Nesse viés, fundamenta o Desembargador Ricardo Cardozo, do TJRJ:

³ Inteligência artificial desenvolvida pelo STF e a Universidade Federal de Brasília que se utiliza de uma base de dados para avaliar automaticamente os processos que podem se enquadrar em um tema de repercussão geral.

“Até que ponto esses projetos de inteligência artificial devem continuar o seu desenvolvimento e qual é o perigo que eles representam? Eu sou leigo nessa área. **Mas acredito que ninguém substitua o homem porque, nas nossas decisões, entra a perspectiva emocional, e isso a máquina não tem. Isso especialmente nas áreas de família e infância — o juiz tem que ver o equilíbrio, e nem sempre o que é legal é justo.** Agora, nós podemos, sim, usar a inteligência artificial para facilitar o andamento de processos. Uma ideia é fazer com que a inteligência artificial possa desenvolver a parte instrutória do processo (...)”. (Cardozo, 2023, grifo nosso).

A inteligência artificial também já é vista como ferramenta a ser utilizada pelos advogados para as mais diversas áreas de atuação. Além de adaptações tecnológicas para esses operadores do direito, como a implementação do sistema SGP (Sistemas de Gerenciamento de Processos), IA's como o ChatADV, versão adaptada do ChatGPT que visa atender as necessidades dos advogados, já são uma realidade (ChatAdv, 2023). Todavia, conforme supracitado, a avaliação humana do caso concreto continua sendo indispensável para estes profissionais.

5. IA COMO FERRAMENTA PARA O CUMPRIMENTO DA META 9 DO CNJ

Já em relação às inteligências artificiais voltadas à resolução consensual de litígios, verifica-se que ainda não há grande número de projetos em elaboração no Poder Judiciário e não é possível se constatar a eficiência e viabilidade de tais ferramentas, pois além da maioria não estar em funcionamento, o “sucesso” da resolução consensual decorre de condições específicas, como flexibilidade das partes e a matéria processual (Rodrigues, 2021).

Uma das IAs que se destaca neste tema é a plataforma +Acordo, desenvolvida pelo TJRJ e participante do programa Justiça 4.0⁴, implementada para a realização de conciliações e mediações para aplicação na fase pré-processual (TJRJ, 2022). O piloto do projeto direciona-se às ações relacionadas ao direito do consumidor, promovendo celeridade na resolução de demandas recorrentes. Segundo informado pelo desembargador César Cury, presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do TJRJ, durante a fase de desenvolvimento:

⁴ Programa apoiado pelo CNJ de incentivo à medidas tecnológicas e acessíveis no poder judiciário.

“O sistema atuará como um mediador ou conciliador digital. Ele próprio oferecerá as alternativas para a parte. A empresa só precisará atualizar seus dados no sistema. A negociação será rápida, com valores pautados pela Jurisprudência e garantindo o acesso do advogado aos honorários.” (Cury, 2022).

Desse modo, antes do protocolo da ação judicial, será disponibilizada a opção aos advogados para utilização do sistema. A implantação da plataforma ocorreu em dezembro de 2022, sendo motivo de grande comemoração e, novamente, o Desembargador destaca que a solução será “estendida a todos os outros tipos de demandas, assim se tornando a principal porta de acesso ao judiciário pelo consenso” (Cury, 2022).

No entanto, a IA em atividade desde 2021 que apresenta maior evolução, abrangendo inclusive a análise de dados históricos das partes, advogados e objeto do processo para avaliar a “conciliabilidade” do litígio, é o Concilia JT. Iniciativa da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic) do TRT da 12ª Região, a ferramenta calcula automaticamente a probabilidade de acordo no processo com base no estudo do acervo processual do Tribunal e antecedentes dos litigantes e procuradores. A partir dessa avaliação, o processo poderá ser direcionado ao juízo competente para realização do procedimento conciliatório. Conforme informado pelo tribunal, a tecnologia apresentou precisão, na época, de 74%, e recomenda-se a utilização para triagem de processos nas varas trabalhistas do Estado de Santa Catarina.

No entanto, uma grande dificuldade enfrentada por essa e outras tecnologias desenvolvidas pelo judiciário, é a limitação de uso ao tribunal desenvolvedor. Nota-se que cada tribunal desenvolve o próprio sistema e a sua utilização limita-se aos processos que possui competência, logo, aqueles estados ou jurisdições que não apresentam infraestrutura suficiente ou não elaboram ferramentas de IA, se distanciam do avanço percebido por essas tecnologias, prejudicando a uniformidade decisória e produtiva em relação às diferentes jurisdições. Em contexto semelhante, a pesquisa realizada pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV (2023), destaca que a simples

criação de um sistema, não é o suficiente para o percebimento de impactos relevantes até que se veja a cooperação entre os entes federativos:

"Finalmente, a implementação bem-sucedida do SIREC (Sistema Integrado de Registro de Contratos) em todo o Judiciário brasileiro exigirá uma forte cooperação e coordenação entre os tribunais. Isso envolve a partilha de melhores práticas, a formação conjunta e a resolução colaborativa de problemas comuns. Ao buscar um esforço coletivo para avançar na adoção do SIREC, o Judiciário brasileiro pode se posicionar como um líder em resolução de disputas digitais, trazendo benefícios significativos para a eficiência e acessibilidade do sistema de justiça." (Salomão, Campbell, 2023, pg. 89)

Todavia, o Concilia JT apresenta grande evolução neste sentido, tendo em vista sua indicação para o programa Startups JT, que promove o desenvolvimento de tecnologias em contexto nacional, possibilitando o usufruto da ferramenta em todos os tribunais do país (TRT12, 2023). Ainda, sobre a utilização da plataforma em âmbito nacional e no segundo grau de jurisdição, descreve a coordenadora do COAMEC (Coordenadoria de Apoio à Mediação e Conciliação) do tribunal, Isabela Barbosa:

“É possível a aplicação em âmbito nacional. Entretanto, é importante destacar que a solução atual utiliza como base o acervo do tribunal para construção dos modelos de IA. Assim, **não existe neste momento um modelo unificado que possa ser aplicado diretamente em qualquer regional**, mas sim modelos de IA específicos para cada regional, sendo gerenciados pela aplicação. [...] **Os números iniciais demonstram que é viável a aplicação desta ferramenta em 2º grau.** Entretanto, são necessários ajustes em relação aos critérios e atributos utilizados na construção dos modelos atuais, adaptando a solução para a realidade dos processos de 2º grau. (Informação verbal, grifo nosso)⁵

Utilizando-se o sistema em conformidade ao plano de ação estipulado para a Meta 9 do CNJ, torna-se possível selecionar um tema ou tipo processual altamente judicializado e relacionado às ODS, como, por exemplo, os litígios trabalhistas (relacionado a ODS oito da Agenda 2030: “Trabalho decente e

⁵ Informação concedida pela coordenadora da COAMEC (Coordenadoria de Apoio à Mediação e Conciliação) do TRT12, Isabela Barbosa, ao aluno Gustavo Baumler Pereira.

crescimento econômico”) e, por meio da base de dados, estimar aqueles processos com maior taxa de “conciliabilidade” de forma precisa. Tendo em vista que esse recurso poderá ser aplicado assim que o processo é ajuizado, sua utilização agiliza a avaliação e resolução das ações judiciais e, também, evita o prolongamento desnecessário do trâmite processual para aqueles casos em que a possibilidade de conciliação é reduzida, uma vez que, restando infrutífera, o litígio retornará ao andamento normal e todo o emprego de esforços visando a resolução pacífica é, inevitavelmente, desperdiçado.

Aliando-se esta ferramenta tecnológica a iniciativas judiciárias de incentivo e conscientização das partes quanto às vantagens da resolução consensual, como a realizada no TRT da 15ª região em 2017 - com foco nos processos trabalhistas em fase de execução e que culminou na redução, em média, de um ano e meio no trâmite processual (CNJ, 2018) - o alcance dos objetivos estipulados na Meta 9 do CNJ e, conseqüentemente, na Agenda 2030, poderão ser uma realidade.

6. CONCLUSÃO

Constata-se, a partir das informações e dados levantados no estudo, que a utilização de ferramentas tecnológicas e, especialmente, inteligências artificiais, será indispensável às nações e instituições direcionadas a imprimir esforços para o alcance dos objetivos estipulados na Agenda 2030 da ONU, vez que seus recursos possibilitam a automação, agilização e eficiência das mais diversas demandas e, ainda, facilitam a acessibilidade, difusão de informações e comunicação de indivíduos. Nesse diapasão, incluídos na ODS 16 da Agenda, o poder judiciário e seus órgãos, designados à tarefa de assegurar a justiça, o estado democrático de direito, utilizando-se de recursos tecnológicos, também tornam-se elementos medulares à consecução do desenvolvimento pleno e sustentável do país. Com a criação da Meta 9 pelo CNJ, a aplicação dos objetivos da ONU tornaram-se tangíveis, sintetizados na redução da litigiosidade e incentivo da resolução consensual de litígios. Ainda, com a aprovação da Resolução n.º 358 (CNJ, 2020), o CNJ permitiu a adoção de inúmeros recursos tecnológicos a fim de facilitar os procedimentos de conciliação.

Os impactos positivos da resolução consensual de litígios, tanto na redução da carga processual, quanto na agilização do trâmite processual e redução de custos, são notáveis. Além disso, a possibilidade de utilização em qualquer litígio ou fase processual permite que se torne um recurso aplicável em todos os órgãos jurídicos ou graus de jurisdição.

Todavia, o contexto judiciário atual revela um ínfimo avanço na realização de acordos em relação aos anos subsequentes à atualização do Código de Processo Civil, e o número de novos processos aumentam paulatinamente. Ainda, a dificuldade de difusão de sistemas ou plataformas desenvolvidas em determinados tribunais, diante das limitações estruturais e tecnológicas de alguns territórios brasileiros, dificultam a visualização de resultados positivos gerados por estas medidas.

Ainda que esses fatores tornem questionável a possibilidade da utilização de inteligências artificiais como ferramenta relevante para a solução pacífica de litígios, a comprovação empírica dos benefícios desse recurso ao judiciário estimula determinados tribunais a desenvolverem ferramentas inovadoras e, de certa forma, acessíveis à replicação e emprego pelos demais, como a Concilia JT, do TRT12. A ferramenta, conforme descrita, “transforma” condições subjetivas, como a predisposição das partes e advogados em formar um acordo, em um critério objetivo, com estimativas de conciliabilidade. Desse modo, agiliza-se a triagem dos processos, facilita-se a decisão do juiz e reduzem-se as chances de o procedimento restar infrutífero.

Portanto, conclui-se que IAs poderão ser aliadas do poder judiciário para o alcance dos objetivos da Agenda 2030, vez que tanto a eficácia quanto a viabilidade de inteligências artificiais para a resolução consensual de litígios é evidente. No entanto, os desafios encontram-se, principalmente, na cooperação dos entes federativos para flexibilização e incentivo ao desenvolvimento destas plataformas, assim como no emprego de esforços efetivos para conscientização e estímulo das partes à solução pacífica de litígios. Até a superação destes obstáculos, a tendência é o aumento ainda mais significativo do acervo processual e a evolução ínfima nos números de acordos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paula. **Conciliação: iniciativa reduz prazo de tramitação de execução trabalhista**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://shre.ink/T80L>. Acesso em 20 de novembro de 2023.

BARTNECK, Christoph *et al.* **What is AI?**. Springer Link, 2021. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-030-51110-4_2. Acesso em 15 de outubro de 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Brasília: 1995. Disponível em: <https://shre.ink/T8o8>. Acesso em 7 de outubro de 2023.

BRASIL. Organização das Nações Unidas. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: 2015. Disponível em: <https://shre.ink/T8pY>. Acesso em 22 de outubro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral**. Brasília: Portal STF, 2022. Disponível em: <https://shre.ink/T8s7>. Acesso em 25 de outubro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ**. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/T8sa>. Acesso em 25 de outubro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Fux destaca priorização de ações sobre Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e uso da tecnologia**. Brasília: Portal STF, 2022. Disponível em: <https://shre.ink/T8pO>. Acesso em 25 de outubro de 2023.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Our Common Future**. Nairóbi: ONU, 1987. Disponível em: <https://ambiente.wordpress.com/2011/03/22/relatrio-brundtland-a-verso-original/>. Acesso em 6 de outubro de 2023.

CHAT ADV. **A Inteligência Artificial que te ajuda a ser mais produtivo, com menos esforço, na rotina jurídica**. ChatAdv, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/T8E6>. Acesso em 15 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais 2023: aprovadas no 16º encontro nacional do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/T8pN>. Acesso em 02 de novembro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Meta 9 do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/T8pR>. Acesso em 02 de novembro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília, CNJ, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/T8pj>. Acesso em 02 de novembro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0 - Portal CNJ**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://shre.ink/T8Ez>. Acesso em 02 de novembro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 358 de 02/12/2020**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>. Acesso em 25 de novembro de 2023.

CROOK, Jordan. **Synthia raises \$50M to leverage synthetic avatars for corporate training and more**. TechCrunch, 2021. Disponível em: <https://shre.ink/T8pt>

INTERNATIONAL MACHINES BUSINESS CORPORATION. **O que é machine learning**. IBM, 2021. Disponível em: <https://shre.ink/T8p1>

LAURENTI, Ruy. **Objetivos de desenvolvimento do milênio**. Scielo, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ramb/a/Gkjrmw7MMS58H55S9dYDXrm/> Acesso em 6 de outubro de 2023.

LEITÃO, Rafael. **O Homem E A Máquina: O Match Kasparov X Deep Blue**. Rafael Leitão.com, 2015. Disponível em: <https://shre.ink/T8p9>. Acesso em 02 de novembro de 2023.

MAEJI, Vanessa. **Justiça 4.0: inteligência artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://shre.ink/T8sn>. 15 de outubro de 2023.

MELO, Jairo. **Inteligência artificial: uma realidade no Poder Judiciário**. Distrito Federal: TJDFT, 2019. Disponível em: <https://shre.ink/T8og>. Acesso em 6 de outubro de 2023.

MELO, Jeferson. **Judiciário ganha agilidade com uso de inteligência artificial**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://shre.ink/T8sg>. Acesso em 02 de novembro de 2023.

NOGUEIRA, Carlos. **TRT-SC desenvolve ferramenta que utiliza inteligência artificial para estimar chances de acordos judiciais**. Florianópolis: TRT12, 2021. Disponível em: <https://shre.ink/T80X>. Acesso em 12 de novembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. A/RES/70/1. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: <https://shre.ink/T8op>. Acesso em 12 de outubro de 2023.

PANERARI, Carolina. **Os Benefícios da Conciliação e da Mediação no Processo Civil Brasileiro**. JusBrasil. 2016. Disponível em: <https://shre.ink/T8pK>. Acesso em 12 de novembro de 2023.

RODAS, Sérgio. **Tecnologia não pode substituir juízes, mas ajuda no andamento de processos**. São Paulo: CONJUR, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/T8EU>. Acesso em 6 de outubro de 2023.

RODRIGUES, Guilherme. **O uso da inteligência artificial na triagem e seleção de processos para conciliação**. São Paulo: CONJUR, 2021. Disponível em: <https://shre.ink/T8ET>. Acesso em 6 de outubro de 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Plataforma digital de mediação/conciliação é lançada no TJRJ**. Rio de Janeiro: TJRJ, 2022. Disponível em: <https://shre.ink/T8Ej>. Acesso em 20 de outubro de 2023.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligent: A Modern Approach**. 3ª Ed. Nova Jersey: Pearson, 2009. Disponível em: https://people.engr.tamu.edu/guni/csce421/files/AI_Russell_Norvig.pdf. Acesso em 10 de outubro de 2023.

SCHENDES, Willian. **Fórum: CEOs do Google, Meta, Microsoft e X debatem lei para IA nesta quarta (13)**. Olhar Digital, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/T8sJ>. Acesso em 02 de outubro de 2023.

TURING, Alan. **I. — COMPUTING MACHINERY AND INTELLIGENCE**. vol. LIX, n. 236, p. 433-460. Mind, 1950. Disponível em: <https://shre.ink/T8pQ>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Startups JT seleciona dois projetos do TRT-12 para serem desenvolvidos em âmbito nacional.** Florianópolis: TRT12, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/T80G>

SALOMÃO, Luis Felipe; CAMPBELL, Mauro. **ONLINE DISPUTE RESOLUTION: UM ESTUDO À LUZ DA RESOLUÇÃO Nº 358 DO CNJ.** Brasília: FGV Conhecimento, ENFAM, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/T809>